



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 58/2020

A autoria do presente Projeto de Lei é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que a proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição dispõe sobre **sanções administrativas**, aos indivíduos que lesarem o patrimônio público por meio de violação ou subtração de fios e cabos de cobre de bens públicos municipais:

Art. 1º. A violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal sujeitará o autor ou seu responsável, sem prejuízo das demais sanções civis e penais, à aplicação de multa administrativa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

§ 1º No caso de furto de cabos e fios de cobre instalados em escolas de educação infantil e fundamental e unidades de saúde, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa estabelecida nesta lei será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Até o vencimento da multa, o autor ou seu responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação com o Município e com a comprovação do seu integral cumprimento, ficará afasta a incidência da multa prevista nesta Lei.

§ 4º O Termo de Compromisso de Reparação fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, o pagamento do valor dos cabos e fios violados e/ou furtados, dos serviços necessários para sua reposição ao local de origem e ressarcimento dos demais danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 5º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação não afastará a reincidência em caso de nova infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 6º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais que são legitimados, neste caso, para a celebração do Termo de Compromisso de Reparação.

§ 7º Em caso da prática da infração administrativa mediante concurso de agentes, todos são considerados solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa, sendo admitida a celebração isolada de Termos de Compromisso de Reparação.

§ 8º O Termo de Compromisso de que trata esta lei, nos termos do artigo 5º § 6º da Lei Federal nº 7.347/85, terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 9º A responsabilidade administrativa de que trata esta lei independe das esferas civil e penal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

De início, cabe destacar que é notória a prática de furtos de fios e cabos de cobre no Município de Sorocaba. O G1 já destacou em matéria:

“Os furtos de fios de cobre em Sorocaba (SP) já correspondem à quilometragem entre a ponte do Pinga Pinga, na Avenida Dom Aguirre, e a Praça Lions em apenas 11 meses. A distância equivale a 3 mil metros. Além do prejuízo para as vítimas, o crime também alimenta um ciclo vicioso”.

[G1. Sorocaba tem 3 mil metros de fios de cobre furtados em menos de um ano. Publicado em 10 de janeiro de 2017. Disponível em < <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2017/01/sorocaba-tem-3-mil-metros-de-fios-de-cobre-furtados-em-menos-de-um-ano.html> >. Acesso em 24 de março de 2020].

No que diz respeito à **criação da penalidade administrativa**, incluindo sanções como multa, **a proposição encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa**, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade. O conceito é dado pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ensina Hely Lopes Meirelles:

1.7 Meios de atuação

Atuando **a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade** (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Observe-se que a ordenação das atividades urbanas é matéria de competência local, incumbindo ao Poder Público impor penalidades em caso de transgressão do preceito, como no caso em exame, onde se cria uma infração administrativa, independente da esfera cível e criminal, pela qual se pune um indivíduo que atentar contra bens municipais (e note-se, apenas contra fios e cabos).

Desta forma, **não há violação à competência exclusiva da Chefe do Executivo na gestão de bens municipais**, conforme prevê o art. 108 da Lei Orgânica:

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41, de 02 de julho de 2015)

Diz-se **que não há violação ao art. 108**, pois **o PL em exame não regulamenta sobre bens municipais, mas sim, indiretamente os tutelam**, coibindo ações que podem prejudicar o funcionamento do mesmo, sem qualquer usurpação de competência de gestão do Executivo.

Ademais, a Constituição Federal estabelece a competência administrativa comum, dos entes políticos, em proteger o patrimônio público, da forma mais ampla possível:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e

Em que pese o Tribunal de Justiça de SP não tenha se manifestado sobre qualquer lei municipal prevendo responsabilidade administrativa por danos ao patrimônio público, causada por violação de cabos e fios de cobre; no entanto, já se manifestou pela possibilidade de legislação sobre normas protetivas no que diz respeito à pichação e demais atos de vandalismo:

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano.** Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. **Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo,** previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. **Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição.** Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. [...]. Procedência parcial do pedido.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de SP. Órgão Especial. Adin nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abril de 2017].

Além disso, ressalta-se que já existe norma municipal que proíbe a comercialização dos materiais mencionados neste PL, oriundos de atividades criminosas, vindo esta proposição a complementar a normatização já existente:

LEI Nº 8.693, DE 30 DE MARÇO DE 2009.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.823/2015)

Art. 7º Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do município de Sorocaba de materiais sem comprovação de origem, a saber:

I - portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - placas de sinalização de trânsito;

III - tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logo tipo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E.;

IV - cabos e fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;

V- escória de chumbo e metais pesados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. A proibição a que alude o art. 7º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria." (Redação dada pela Lei 11.949/2019)

Por último, apenas **quanto ao art. 3º do PL**, tendo em vista que a matéria não é especificamente regulamentada ainda, por nenhuma norma, **é recomendável a supressão do termo “revogada as disposições em contrário”**, pois, como dito, a Lei Municipal que existe sobre o tema (Lei 8.693, de 2009) não impede a aplicabilidade desta, podendo ambas conviver normativamente.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica